

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2011

Denomina "Rodovia Presidente Itamar Franco" a Rodovia BR 267, no Estado de Minas Gerais.

Autor: **Deputado Diego Andrade**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado DIEGO ANDRADE, que tem como escopo único dar a denominação de "Rodovia Presidente Itamar Franco" a Rodovia BR 267, no Estado de Minas Gerais.

Segundo o autor, a proposição pretende prestar justa homenagem ao saudoso ex-Presidente Itamar Franco, um dos mais honrados e competentes políticos das últimas décadas, havendo consenso sobre o preponderante papel que exerceu pela democracia em nosso País.

A matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes; Comissão de Cultura; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei recebeu, na primeira Comissão, parecer pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão, que apresentou reformulação de voto; na segunda Comissão, recebeu parecer pela aprovação do projeto de lei principal e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço e da Emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

As proposições disciplinam matéria relativa a trânsito e transporte, sendo competência privativa da União legislar sobre este tema (art. 22, XI CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que as proposições não afrontam qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídicas as proposições, na medida em que estão elaboradas em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, a emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes corrige a omissão da cláusula de revogação, que deve revogar, expressamente, leis anteriores contrárias (art. 9º, LC nº 95/98). Dessa forma, desde que aprovado com a referida emenda, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram redigidas de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.769, de 2011, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG